

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 4624/1995

Ementa

Reestrutura a Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS e nela cria os cargos públicos que especifica.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação

14/09/1995 22/09/1995 Imprensa Oficial do Município

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 6583/1995 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Revogada

Observações

Veto Parcial Mantido

Regulamentos: Decretos 16.536, de 20/11/1997, IOM 10/02/1998;

18.731, de 27/06/2006, IOM 12/07/2002. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - promoção social

SERVIDORES - cargos

Autor: ANDRÉ BENASSI (PREFEITO MUNICIPAL)

ata da Norma Norma Relacionada		Efeito da Norma Relacionada	
15/03/1996	<u>Lei n° 4736/1996</u>	Alterada por	
13/04/2000	<u>Lei n° 5440/2000</u>	Alterada por	
22/03/2001	<u>Lei n° 5602/2001</u>	Alterada por	
21/12/2001	<u>Lei n° 5727/2001</u>	Alterada por	
21/12/2005	<u>Lei n° 6625/2005</u>	Alterada por	
16/07/2014	<u>Lei n° 8261/2014</u>	Alterada por	
28/12/2015	<u>Lei n° 8571/2015</u>	Alterada por	
03/03/2017	<u>Lei n° 8762/2017</u>	Alterada por	
27/04/2018	<u>Lei n° 8949/2018</u>	Alterada por	



Estado de São Paulo

(Texto compilado – atualizado até a Lei nº 8.949, de 27 de abril de 2018)*

LEI N.º 4.624, DE 14 DE SETEMBRO DE 1995

Reestrutura a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS e nela cria os cargos públicos que especifica.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de agosto de 1995, **PROMULGA** a seguinte Lei:

- **Art. 1º.** A Fundação Municipal de Ação Social FUMAS, instituída pela Lei nº 2.366, de 21 de setembro de 1979, com sua denominação alterada pela Lei nº 2.654, de 14 de setembro de 1983, passa a reger-se pela presente lei.
- **Art. 2º.** A Fundação, com prazo de duração indeterminado, sede e foro no Município de Jundiaí, constitui-se em pessoa jurídica de direito público, sem fins lucrativos, com autonomia jurídica, administrativa e financeira, regendo-se pelo disposto nesta lei, na legislação federal aplicável e no seu Estatuto.
- Art. 3°. A Fundação Municipal de Ação Social FUMAS é o órgão responsável pela implantação e supervisão da política municipal de habitação, que visa assegurar o direito social da habitação, abrangendo não apenas a moradia, mas a oferta e eficiência dos equipamentos urbanos e comunitários.
- **Art. 3º.** A Fundação Municipal de Ação Social FUMAS é o Órgão responsável: (*Redação dada pela <u>Lei n.º 5.440</u>, de 13 de abril de 2000*)
- I pela implantação e supervisão da política municipal de habitação, que visa assegurar o direito social da habitação, abrangendo não apenas a moradia, mas a oferta e a eficiência dos equipamentos urbanos e comunitários; (Acrescido pela Lei n.º 5.440, de 13 de abril de 2000)
- II pela administração do Serviço Funerário Municipal e dos Cemitérios Públicos do Município. (Acrescido pela <u>Lei n.º 5.440</u>, de 13 de abril de 2000)
- **Art. 4º.** A Fundação tem por finalidade:

I – articular as questões afetas a habitação com as políticas de uso do solo, saúde, saneamento básico, desenvolvimento industrial e agrícola, transportes, proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural, no âmbito de sua atuação;

^{*} Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 4.624/1995 – pág. 2)

H - vetado:

II – promover os programas para reurbanização de favelas, com remoção da população assentada em áreas de risco, e recuperação ambiental adequada de tais áreas; (Redação dada pela Lei n.º 4.736, de 15 de março de 1996)

III – proceder à implantação de lotes urbanizados e de habitações populares;

IV – desenvolver programas de mutirão e autogestão com assessoria técnica;

V - vetado:

V – promover a participação da comunidade na elaboração e implantação dos programas habitacionais; (Redação dada pela <u>Lei n.º 4.736</u>, de 15 de março de 1996)

VI – incentivar a participação da iniciativa privada no desenvolvimento de programas habitacionais;

VII – envolver a comunidade técnica nos programas habitacionais através de convênios com entidades de ensino e de classe;

VIII – estimular e adotar novas tecnologias, buscando habitações mais econômicas e de mais rápida execução;

IX – promover a política de captação de recursos financeiros municipais para atender os programas habitacionais;

X – acompanhar os programas habitacionais dos governos estadual e federal, e captar recursos para a execução da política habitacional do Município;

XI – atualizar e divulgar permanentemente o quadro de demanda habitacional do Município com obrigatória realização de censo quando da elaboração do Plano Plurianual;

XII – organizar e executar os serviços funerários do Município, incluindo Velório, Cemitérios e outros, com observância da Legislação vigente; (Acrescido pela <u>Lei n.º 5.440</u>, de 13 de abril de 2000)

XIII – cuidar da parte administrativa do serviço de necropsia, em colaboração com a Secretaria Municipal de Saúde; (Acrescido pela Lei n.º 5.440, de 13 de abril de 2000)

XIV – estabelecer normas de organização, racionalização e funcionamento dos Cemitérios e outros serviços funerários; (Acrescido pela <u>Lei n.º 5.440</u>, de 13 de abril de 2000)

XV – manter controle sobre a qualidade dos serviços prestados; (*Acrescido pela <u>Lei n.º 5.440</u>, de 13 de abril de 2000*)

XVI – promoção de cursos, treinamentos, palestras e seminários de formação, qualificação, requalificação e atualização de mão de obra. (*Acrescido pela <u>Lei n.º 5.727</u>, de 21 de dezembro de 2001*)



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 4.624/1995 – pág. 3)

Parágrafo único. Ficam declaradas prioritárias para intervenção urbanística as áreas ocupadas por favelas, cortiços ou outras formas de subabitações.

Art. 5º. Compete, especificamente, à Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS:

 I – elaborar, programar e executar atividades de auxílio aos carentes de recursos habitacionais e os atingidos por calamidades;

 II – promover estudos, levantamentos e pesquisas que possibilitem a adequada programação e execução das atividades de sua competência;

HI - vetado;

a) vetado;

b) vetado;

e) vetado;

III – desenvolver, projetar, participar e executar total ou parcialmente, com ou sem parceria, as atividades necessárias à implantação de loteamentos populares, conjuntos habitacionais de interesse social, fornecendo, se o caso, plantas populares a famílias que, comprovadamente, disponham de renda mensal igual ou inferior a 10 (dez) salários mínimos; (Redação dada pela Lei n.º 4.736, de 15 de março de 1996)

IV – participar de programas comunitários que visem a integração social da população e elevação de seu padrão de vida;

V – promover ou participar de cursos, seminários, congressos e outros eventos relacionados com suas finalidades;

VI - vetado;

VI – adquirir, compromissar, receber em doação, promover regularizações, alienar no todo ou em parte, desmembrar, dividir, lotear, erigir moradias, descrever, caracterizar, estipular preço, condições de pagamento, receber, dar quitação, assinar recibos e documentos, outorgar títulos públicos ou particulares, bem como locar, estabelecer locativos, prazos, multas, cláusulas e condições, tudo em atendimento à finalidade habitacional; (Redação dada pela Lei n.º 4.736, de 15 de março de 1996)

VII – registrar, cadastrar e orientar as entidades e movimentos representativos de moradores, públicos ou privados, subvencionados ou não pelo Poder Público, prestando-lhes assistência técnica e jurídica;

VIII – estimular a comunidade à participação nos programas de integração social;

IX – celebrar convênios e contratos com particulares, entidades públicas ou privadas, sempre que necessário ao integral cumprimento de suas finalidades, bem como promover o



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 4.624/1995 – pág. 4)

reconhecimento da Fundação como agente participante e promotor de programas subsidiados pelo Sistema Financeiro da Habitação, na forma da legislação pertinente;

X – manter permanentemente abertas inscrições para habitações sociais;

XI – promover regularização fundiária;

XII – exercer outras atividades consentâncas com as suas finalidades;

XII – estabelecer políticas de racionalização e ocupação de Cemitérios; (Redação dada pela <u>Lei</u> n. ° 5.440, de 13 de abril de 2000)

XIII – estabelecer programas de investimentos necessários à melhoria e manutenção dos serviços funerários; (Acrescido pela <u>Lei n.º 5.440</u>, de 13 de abril de 2000)

XIV – firmar acordos de cooperação com Municípios da região, para utilização dos serviços de necropsia; (Acrescido pela <u>Lei n.º 5.440</u>, de 13 de abril de 2000)

XV – exercer outras atividades consentâneas com as suas finalidades. (*Acrescido pela <u>Lei n.º</u>* 5.440, de 13 de abril de 2000)

Art. 6º. Os recursos, bens, serviços, servidores e funcionários pertencentes à Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS não poderão ser utilizados pela própria Fundação, por seus membros ou por terceiros, para atividades diversas das finalidades e competências da entidade, especialmente para atividades político-partidárias e fins eleitorais.

Art. 7º. Constituem patrimônio da Fundação:

I – bens patrimoniais, fundiários legalmente instituídos, adquiridos por compra, legados ou doações para constituição de fundo de renda, sedes e instalações administrativas e/ou operacionais, inerentes à existência e manutenção da Fundação;

II – bens patrimoniais administráveis, oriundos da renda do patrimônio fundiário e os demais bens que possuir, inclusive o versado na Lei Municipal nº 2.366, de 21 de setembro de 1979, e os que vierem a ser adquiridos sob este título.

Parágrafo único. Os bens patrimoniais fundiários são inalienáveis.

Art. 8º. Constituem renda da Fundação:

I – as receitas de capital e dos bens patrimoniais fundiários, as decorrentes da aplicação no mercado financeiro, tais como juros, dividendos, comissões, bonificações ou qualquer rendimento oriundo de renda imobiliária, tais como alugueres, taxas de uso, contribuições cobradas pelo uso e demais formas previstas ou não defesas em lei;

II – as doações, legados, contribuições, auxílios, subvenções em geral, quer de pessoas físicas, jurídicas, de direito público, federal, estadual ou municipal, especialmente aquelas a serem consignadas em orçamento, anualmente, pelo Município de Jundiaí;

III – as advindas de suas atividades e finalidades;



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 4.624/1995 – pág. 5)

IV – aquelas decorrentes de eventos e promoções;

V – aquelas decorrentes de prestação de serviços;

- VI aquelas que forem recepcionadas pela Fundação e, mesmo as que não estando compreendidas nos incisos anteriores, constituam forma efetiva e própria ao desenvolvimento dos objetivos da Fundação.
- **Art. 9º.** Os depósitos e a movimentação dos numerários serão, obrigatoriamente, mantidos junto a estabelecimentos de crédito da rede oficial, em nome da Fundação, representada de acordo com as disposições estatutárias.
- **Art. 10.** Os bens patrimoniais imóveis da Fundação, exceto os adquiridos para o fim específico de implantação de loteamentos populares e habitações sociais, somente poderão ser alienados nos casos de comprovada necessidade e mediante prévia autorização judicial.

Parágrafo único. No caso de extinção da Fundação, seus direitos e haveres passarão a entidade congênere do Município de Jundiaí.

- **Art. 11.** O Município poderá outorgar à Fundação permissão de uso de bens móveis e imóveis e das instalações necessárias ao seu funcionamento.
- **Art. 12.** A Fundação não distribuirá lucros, dividendos ou quaisquer outras vantagens à sua instituidora, seus mantenedores e dirigentes, empregando toda sua renda no cumprimento das finalidades definidas no Estatuto, à exceção da remuneração atribuída aos membros da Secretaria Executiva.
- **Art. 13.** A Fundação Municipal de Ação Social FUMAS terá como órgãos de Direção, Execução e Fiscalização, respectivamente, o Conselho Curador, a Secretaria Executiva e o Conselho Fiscal.

Art. 14. Vetado.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 14. O Conselho Curador será composto paritariamente por representantes dos órgãos públicos municipais, dos sindicatos, de entidades representativas de moradores e de entidades da sociedade civil ligadas à área habitacional. (*Redação dada pela Lei n.º 4.736*, *de 15 de março de 1996*)

Parágrafo único. Os representantes de sindicatos, de entidades representativas de moradores e de entidade da sociedade civil ligadas à área habitacional serão indicados por suas respectivas categorias. (*Redação dada pela <u>Lei n.º 4.736</u>, de 15 de março de 1996*)

Art. 15. A Secretaria Executiva compõe-se do Superintendente da Fundação, um Diretor Técnico, um Diretor de Ação Social e um Diretor Administrativo e Financeiro.



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 4.624/1995 – pág. 6)

Art. 15. A Secretaria Executiva compõe-se do Superintendente da Fundação, um Diretor Técnico, um Diretor de Ação Social, um Diretor Administrativo e Financeiro, um Diretor de Habitação e um Diretor do Serviço Funcrário Municipal. (Redação dada pela Lei n.º 6.625, de 21 de dezembro de 2005)

Art. 15. A Secretaria Executiva compõe-se do Superintendente da Fundação, do Superintendente Adjunto do Serviço Funerário Municipal, de um Diretor Técnico, um Diretor de Ação Social, um Diretor Administrativo e Financeiro, um Diretor de Habitação e um Diretor Jurídico. (Redação dada pela Lei n.º 8.261, de 16 de julho de 2014)

Art. 15. A Secretaria Executiva compõe-se do Superintendente da Fundação, do Superintendente Adjunto do Serviço Funerário Municipal, de um Diretor Técnico, um Diretor de Ação Social, um Diretor Administrativo e Financeiro, um Diretor de Habitação, um Diretor Jurídico e um Diretor de Relações Institucionais. (Redação dada pela Lei n.º 8.571, de 28 de dezembro de 2015)

Art. 15. A Secretaria Executiva compõe-se do Superintendente da Fundação, do Coordenador Executivo de Política Habitacional, do Diretor do Núcleo de Planejamento, Gestão e Finanças, do Procurador Jurídico Fundacional-Chefe, do Diretor do Departamento de Ação Social, do Diretor do Departamento de Obras e Projetos, do Diretor do Departamento de Regularização Fundiária e do Diretor do Departamento de Serviço Funerário Municipal. (Redação dada pela Lei n.º 8.762, de 03 de marco de 2017)

Art. 15. A Secretaria Executiva compõe-se do Superintendente da Fundação, do Superintendente Adjunto de Política Habitacional, do Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças, do Procurador Jurídico Fundacional Chefe, do Diretor do Departamento de Ação Social, do Diretor do Departamento de Obras e Projetos, do Diretor do Departamento de Regularização Fundiária e do Diretor do Departamento de Serviço Funerário Municipal. (*Redação dada pela Lei n.º 8.949*, *de 27 de abril de 2018*)

§ 1º. Os integrantes da Secretaria Executiva da Fundação serão escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação, cabendo a indicação do Superintendente ao Sr. Prefeito Municipal, "ad referendum" da Câmara Municipal, enquanto os Diretores Técnico, de Ação Social e o Administrativo e Financeiro serão indicados pelo Superintendente da Fundação, "ad referendum" do Conselho Curador e nomeados pelo Prefeito.

§ 1º. Os integrantes da Secretaria Executiva da Fundação serão escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação, cabendo a indicação do Superintendente ao Sr. Prefeito Municipal, "ad referendum" da Câmara Municipal, enquanto os Diretores Técnico, de Ação Social, Administrativo e Financeiro e do Serviço Funerário Municipal serão indicados pelo



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 4.624/1995 – pág. 7)

Superintendente da Fundação, "ad referendum" do Conselho Curador e nomeados pelo Prefeito. (Redação dada pela Lei n.º 6.625, de 21 de dezembro de 2005)

§ 1º. Os integrantes da Secretaria Executiva da Fundação serão escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação, cabendo a indicação do Superintendente ao Sr. Prefeito Municipal, "ad referendum" da Câmara Municipal, enquanto que o Superintendente Adjunto do Serviço Funerário Municipal, o Diretor Técnico, o Diretor de Ação Social, o Diretor Administrativo e Financeiro, o Diretor de Habitação e o Diretor Jurídico, serão indicados pelo Superintendente da Fundação, "ad referendum" do Conselho Curador e nomeados pelo Prefeito. (Redação dada pela Lei n.º 8.261, de 16 de julho de 2014)

§ 1º. Os integrantes da Secretaria Executiva da Fundação serão escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação, cabendo a indicação do Superintendente ao Prefeito Municipal, "ad referendum" da Câmara Municipal, enquanto que o Superintendente Adjunto do Serviço Funerário Municipal, o Diretor Técnico, o Diretor de Ação Social, o Diretor Administrativo e Financeiro, o Diretor de Habitação, o Diretor Jurídico e o Diretor de Relações Institucionais, serão indicados pelo Superintendente da Fundação, "ad referendum" do Conselho Curador e nomeados pelo Prefeito. (Redação dada pela Lei n.º 8.571, de 28 de dezembro de 2015)

§ 1º. Os integrantes da Secretaria Executiva da Fundação serão escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação, cabendo a indicação do Superintendente ao Prefeito Municipal, "ad referendum" da Câmara Municipal, enquanto que o Coordenador Executivo de Política Habitacional, o Diretor do Núcleo de Planejamento, Gestão e Finanças, o Procurador Jurídico Fundacional-Chefe, o Diretor do Departamento de Ação Social, o Diretor do Departamento de Obras e Projetos, o Diretor do Departamento de Regularização Fundiária e o Diretor do Departamento de Serviço Funerário Municipal, serão indicados pelo Superintendente da Fundação, "ad referendum" do Conselho Curador e nomeados pelo Prefeito. (Redação dada pela Lei n.º 8.762, de 03 de março de 2017)

§ 1º. Os integrantes da Secretaria Executiva da Fundação serão escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação, cabendo a indicação do Superintendente ao Prefeito Municipal, "ad referendum" da Câmara Municipal, enquanto que o Superintendente Adjunto de Política Habitacional, o Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças, o Procurador Jurídico Fundacional Chefe, o Diretor do Departamento de Ação Social, o Diretor do Departamento de Obras e Projetos, o Diretor do Departamento de Regularização Fundiária e o Diretor do Departamento de Serviço Funerário Municipal, serão indicados pelo Superintendente da Fundação, "ad referendum" do Conselho Curador e nomeados pelo Prefeito. (Redação dada pela Lei n.º 8.949, de 27 de abril de 2018)



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 4.624/1995 – pág. 8)

- § 2º. Caberá ao Superintendente representar a Fundação, ativa e passivamente, em juízo e fora dele.
- **Art. 16.** O Conselho Fiscal será composto por um representante da Prefeitura Municipal, um representante da Secretaria Municipal de Finanças, e um contador designado pelo Conselho Curador.
- **Art. 17.** Os membros do Conselho Curador e Fiscal nada receberão para o desempenho de suas funções, exercendo seus mandatos gratuitamente, sendo seus serviços considerados relevantes para o Município de Jundiaí, não podendo acumular seus cargos com o exercício de cargos da Secretaria Executiva, à exceção do Superintendente da Fundação.
- **Art. 18.** A Prefeitura do Município de Jundiaí, como instituidora da Fundação, terá sempre representação em seus Conselhos.
- **Art. 19.** O regime jurídico do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Ação Social FUMAS será estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 3.939/92.

Parágrafo único. Aos atuais servidores da Fundação, contratados pelo regime da legislação trabalhista, aplicam-se, no que couber, os dispositivos da norma mencionada no "caput" deste artigo.

Art. 20. Ficam criados, na estrutura administrativa da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, os seguintes cargos de provimento em comissão:

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO	SÍMBOLO
Superintendente	01	CC-01 CC-01
Diretor Técnico	01	CC-03
Diretor de Ação Social	01	CC-03
Diretor Administrativo e Financeiro	01	CC-03
Assessor Especial para Assuntos Habitacionais ²	01	CC-2
Diretor de Habitação ²	01	CC-3
Diretor do Serviço Funerário Municipal ² ⁴	01	CC-3

Art. 21. Poderão ser colocados à disposição da Fundação, por solicitação de seu Superintendente, com ou sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos ou funções, servidores da Administração direta ou indireta.

¹ Símbolo de vencimentos alterado pela <u>Lei n.º 5.602</u>, de 22 de março de 2001, que retroagiu seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.

² Cargos criados pela <u>Lei n.º 6.625</u>, de 21 de dezembro de 2005, em cujos Anexos I e II constam os vencimentos, atribuições e requisitos de provimento.

³ Cargo extinto pela <u>Lei n.º 8.571</u>, de 28 de dezembro de 2015.

⁴ Cargo extinto pela <u>Lei n.º 8.261</u>, de 16 de julho de 2014.



Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 4.624/1995 – pág. 9)

Parágrafo único. Os servidores postos à disposição da Fundação, nos termos deste artigo, terão resguardados todos os seus direitos decorrentes do vínculo com o órgão ao qual pertençam.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23. Ficam mantidas as disposições constantes dos artigos 1º e 18 da Lei nº 2.366, de 21 de setembro de 1979; e dos artigos 1º, 9º, 10 e 15 da Lei nº 2.654, de 14 de setembro de 1983.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 19 da Lei nº 2.366, de 21 de setembro de 1979; o artigo 1º da Lei nº 2.432, de 03 de outubro de 1980; e os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12, 13, 14, 16, 17 e 18 da Lei nº 2.654, de 14 de setembro de 1983.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos catorze dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e cinco.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Proc. nº 14.388-3/95 -

LEI Nº 4.624, DE 14 DE SETEMBRO DE 1995

Reestrutura a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS e nela cria os cargos públicos que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no día 22 de agosto de 1.995, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Fundação Municipal de Ação Social- FUMAS, instituída pela Lei nº 2.366, de 21 de setembro de 1979, com sua deno minação alterada pela Lei nº 2.654, de 14 de setembro de 1983, - passa a reger-se pela presente lei.

Art. 20 - A Fundação, com prazo de duração indeterminado, - sede e foro no Município de Jundiaí, constitui-se em pessoa jurídica de direito público, sem fins lucrativos, com autonomia jurídica, administrativa e financeira, regendo-se pelo disposto nesta lei, na legislação federal aplicável e no seu Estatuto.

Art. 30 - A Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS é o órgão responsável pela implantação e supervisão da política munici pal de habitação, que visa assegurar o direito social da habitação, abrangendo não apenas a moradia, mas a oferta e eficiência dos equipamentos urbanos e comunitários.

Art. 49 - A Fundação tem por finalidades:

I - articular as questões afetas a habitação com as políticas de uso do solo, saúde, saneamento básico, desenvolvimento in dustrial e agrícula, transportes, proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural, no âmbito de sua atuação;



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI - Lei nº 4.624/95 -

- II Vetado.
- III proceder à implantação de lotes urbanizados e de habita ções populares;
- IV desenvolver programas de mutirão e auto gestão com asses soria técnica;
 - V Vetado.
- VI incentivar a participação da iniciativa privada no desenvolvimento de programas habitacionais;
- VII envolver a comunidade técnica nos programas habitacionais através de convênios com entidades de ensino e de classe;
- VIII estimular e adotar novas tecnologias, buscando habitações mais econômicas e de mais rápida execução;
- IX promover a política de captação de recursos financeiros municipais para atender os programas habitacionais;
- X acompanhar os programas habitacionais dos governos esta dual e federal, e captar recursos para a execução da política ha bitacional do Município;
- XI atualizar e divulgar permanentemente o quadro de demanda habitacional do Município com obrigatória realização de censo quando da elaboração do Plano Plurianual.

Parágrafo único - Ficam declaradas prioritárias para intervenção urbanística as áreas ocupadas por favelas, cortiços ou ou tras formas de subabitações.

- Art. 5º Compete, especificamente, à Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS:
- I elaborar, programar e executar atividades de auxílio aos carentes de recursos habitacionais e os atingidos por calami



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAÍ - Lei nº 4.624/95 -



ŀ

dades;

II - promover estudos, levantamentos e pesquisas que possibilitem a adequada programação e execução das atividades de sua - competência;

III - Vetado.

- a) Vetado.
- b) Vetado.
- c) Vetado.
- IV participar de programas comunitários que visem a integração social da população e elevação de seu padrão de vida;
- V promover ou participar de cursos, seminários, congressos e outros eventos relacionados com suas finalidades;
 - VI Vetado.
- VII registrar, cadastrar e orientar as entidades e movimentos representativos de moradores, públicos ou privados, subvencionados ou não pelo Poder Público, prestando-lhes assistência técnica e jurídica;
- VIII estimular a comunidade à participação nos programas de integração social;
- IX celebrar convênios e contratos com particulares, entidades públicas ou privadas, sempre que necessário ao integral_cum
 primento de suas finalidades, bem como promover o reconhecimento
 da Fundação como agente participante e promotor de programas sub
 sidiados pelo Sistema Financeiro da Habitação, na forma da legis
 lação pertinente;



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI - Lei nº 4.624/95 -



- X manter permanentemente abertas inscrições para habitações sociais;
 - XI promover regularização fundiária;
- XII exercer outras atividades consentâneas com as suas finalidades.
- Art. 69 Os recursos, bens, serviços, servidores e funcionários pertencentes à Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS não poderão ser utilizados pela própria Fundação, por seus membros ou por terceiros, para atividades diversas das finalidades e competências da entidade, especialmente para atividades polít<u>i</u> co-partidárias e fins eleitorais.
 - Art. 7º Constituem patrimônio da Fundação:
- I bens patrimoniais, fundiários legalmente instituidos, adquiridos por compra, legados ou doações para constituição de fundo de renda, sedes e instalações administrativas e/ou opera cionais, inerentes à existência e manutenção da Fundação;
- II bens patrimoniais administráveis, oriundos da renda do patrimônio fundiário e os demais bens que possuir, inclusive o versado na Lei Municipal nº 2.366, de 21 de setembro de 1979, e os que vierem a ser adquiridos sob este título.

Parágrafo único - Os bens patrimoniais fundiários são inalienáveis.

- Art. 89 Constituem renda da Fundação:
- I as receitas de capital e dos bens patrimoniais fundiários, as decorrentes da aplicação no mercado financeiro, tais co mo juros, dividendos, comissões, bonificações ou qualquer rendimento oriundo de renda imobiliária, tais como alugueres, taxas de uso, contribuições cobradas pelo uso e demais formas previs-



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAÍ - Lei nº 4.624/95 -

tas ou não defesas em lei;

II - as doações, legados, contribuições, auxílios, subvenções em geral, quer de pessoas físicas, jurídicas, de direito público, federal, estadual ou municipal, especialmente aquelas a serem - consignadas em orçamento, anualmente, pelo Município de Jundiaí;

III - as advindas de suas atividades e finalidades;

IV - aquelas decorrentes de eventos e promoções;

V - aquelas decorrentes de prestação de serviços;

IV - aquelas que forem recepcionadas pela Fundação e, mesmo as que não estando compreendidas nos incisos anteriores, constituam forma efetiva e própria ao desenvolvimento dos objetivos da Fundação.

Art. 9º - Os depósitos e a movimentação dos numerários serão, obrigatoriamente, mantidos junto a estabelecimentos de crédito da rede oficial, em nome da Fundação, representada de acordo com as disposições estatutárias.

Art. 10 - Os bens patrimoniais imóveis da Fundação, exceto os adquiridos para o fim específico de implantação de loteamentos populares e habitações sociais, somente poderão ser alienados nos casos de comprovada necessidade e mediante prévia autorização judicial.

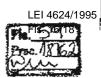
Parágrafo único - No caso de extinção da Fundação, seus direitos e haveres passarão a entidade congênere do Município de -Jundiaí.

Art. 11 - O Município poderá outorgar à Fundação permissão de uso de bens móveis e imóveis e das instalações necessárias ao seu funcionamento.

Mod. 3



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAÍ - Lei nº 4.624/95 -



Art. 12 - A Fundação não distribuirá lucros, dividendos ou quaisquer outras vantagens à sua instituidora, seus mantenedores e dirigentes, empregando toda sua renda no cumprimento das finalidades definidas no Estatuto, à exceção da remuneração atribuída aos membros da Secretaria Executiva.

Art. 13 - A Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS terá como órgãos de Direção, Execução e Fiscalização, respectivamente, o Conselho Curador, a Secretaria Executiva e o Conselho Fiscal.

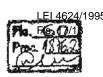
Art. 14 - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

- Art. 15 A Secretaria Executiva compõe-se do Superintenden te da Fundação, um Diretor Técnico, um Diretor de Ação Social e um Diretor Administrativo e Financeiro.
- § 19 Os integrantes da Secretaria Executiva da Fundação serão escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação, cabendo a indicação do Superintendente ao Sr. Prefeito Municipal, "ad referendum" da Câmara Municipal, enquanto os Diretores Técnico, de Ação Social e o Administrativo e Financeiro serão indicados pelo Superintendente da Fundação, "ad referendum" do Conselho Curador e nomeados pelo Prefeito.
- \$ 20 Caberá ao Superintendente representar a Fundação, ativa e passivamente, em juízo e fora dele.
- Art. 16 O Conselho Fiscal será composto por um representante da Prefeitura Municipal, um representante da Secretaria Municipal de Finanças, e um contador designado pelo Conselho Curador.
- Art. 17 Os membros dos Conselhos Curador e Fiscal nada receberão para o desempenho de suas funções, exercendo seus mandatos gratuitamente, sendo seus serviços considerados relevantes para o Município de



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI - Lei nº 4.624/95 ~



Jundiaí, não podendo acumular seus cargos com o exercício de cargos da Secretaria Executiva, à exceção do Superintendente da Fundação.

Art. 18 - A Prefeitura do Município de Jundiaí, como instituidora da Fundação, terá sempre representação em seus Conselhos.

Art. 19 - O regime jurídico do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS será estatutário, nos termos da - Lei municipal nº 3.939/92.

Parágrafo único - Aos atuais servidores da Fundação, contratados pelo regime da legislação trabalhista, aplicam-se, no que couber, os dispositivos da norma mencionada no "caput" deste artigo.

Art. 20 - Ficam criados, na estrutura administrativa da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, os seguintes cargos de provimento em comissão:

DENOMINAÇÃO QU	JANTITATIVO	SIMBOLO
Superintendente	01	CC-01
Diretor Técnico	01	CC-03
Diretor de Ação Social	01	CC-03
Diretor Administrativo e Financeiro	01	CC-03

Art. 21 - Poderão ser colocados à disposição da Fundação, - por solicitação de seu Superintendente, com ou sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos ou funções, servidores da Administração direta ou indireta.

Parágrafo único - Os servidores postos à disposição da Fundação, nos termos deste artigo, terão resguardados todos os seus direitos decorrentes do vínculo com o órgão ao qual pertençam.

擨

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIA: - Lei nº 4.624/95 -



Art. 22 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23 - Ficam mantidas as disposições—constantes dos artigos 1º e 18 da Lei nº 2.366, de 21 de setembro de 1979; e dos artigos 1º, 9º, 10 e 15 da Lei nº 2.654, de 14 de setembro de 1983.

Art. 24 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 19 da Lei nº 2.366, de 21 de setembro de 1979; o artigo 1º da - Lei nº 2.432, de 03 de outubro de 1980; e os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12, 13, 14, 16, 17 e 18 da Lei nº 2.654, de 14 de setembro de 1983.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos catorze dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e cinco.

> MARIA APARECIDA MORTÍQUES MAZZOLA Secretária Municipal de Negocios Jurídicos

nn.

Mod. 3